

**Processo:** TC 015.064/2008-0  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Sousa - PB  
**Responsável:** Salomão Benevides Gadelha  
**Interessado:** Fundo Nacional de Saúde - MS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito do Município de Sousa-PB, em virtude de sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Convênio 804548/2004 (Siafi 502400), celebrado entre o dito município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

2. O referido convênio tinha por objeto a prestação de assistência financeira para a execução de diversas ações visando ao incremento da qualidade de ensino oferecido aos alunos do ensino fundamental. A avença foi celebrada em 28/06/2004, com valor pactuado de R\$ 36.177,57, liberado por meio da Ordem Bancária 804389, de 02/07/2004.

3. Por meio do Acórdão TCU 6637/2009 – 1ª Câmara, o prefeito em exercício, Sr. Salomão Benevides Gadelha teve suas contas julgadas irregulares com débito e multa (peça 2, p. 58-59).

4. Irresignado com a decisão desta Corte de Contas, o Sr. Salomão Benevides Gadelha, em 30/12/2009, interpôs Embargo de Declaração contra o Acórdão 6.637/2009-1ª Câmara, de 17/11/2009 (peça 5).

5. Consoante Acórdão 2698/2013-1ª Câmara, sessão de 7/5/2013, este Tribunal conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha contra o Acórdão 6.637/2009-1ª Câmara, de 17/11/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 3).

6. O Sr. Salomão Benevides Gadelha faleceu em 25/11/2010 (peça 7, p. 13), e o julgamento de mérito do embargo de declaração ocorreu em sessão de 7/5/2013. Logo, o trânsito em julgado deu-se em data posterior ao seu falecimento.

7. Considerando que o art. 3º, § 2º da Resolução TCU 178/2005 prevê que o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, como é o caso analisado, submetemos os autos à consideração superior, propondo que seja excluído o item 9.2 do Acórdão 6.637/2009-1ª Câmara que se refere à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 ao responsável, Sr. Salomão Benevides Gadelha.

SECEX-PB, 11/09/2012.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA LÍGIA LINS URQUIZA